



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 976, de 2019)

Proceda-se a seguinte equação redacional ao art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2019, o seguinte § 5º:

“Art. 1º.....

‘Art. 19. ....

.....  
§ 5º As áreas em zona urbana ou rural que registrarem os mais elevados índices de concessão de medidas protetivas deverão ser preferencialmente atendidas por rondas policiais. ””(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar a efetividade das medidas protetivas de urgência, ponto que já avançou consideravelmente com o Projeto de Lei nº 976, de 2019.

Sugerimos que os dados das vítimas de violência doméstica e familiar, disponíveis nos sistemas de registro de informações das Polícias Civil e Militar, sobretudo aqueles relativos a seu endereço, sejam usados para mapear os locais onde se concentram as medidas protetivas de urgência, viabilizando, assim, o planejamento de ações policiais para coibir as agressões nessas áreas.

Ante a importância da matéria, pedimos o apoio de nossos Pares à emenda que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21556.71047-04